



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.754
(22.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 538,
CLASSE 30 - ANO 2008.

EMBARGANTE: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Paripueira/AL.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e José Fragoso Cavalcanti.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "PARIPUEIRA HOJE É MAIS VOCÊ".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

EMBARGADO: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS FILHO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Paripueira/AL.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "PARIPUEIRA UNIDA PARA MUDAR".

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 42, 55, 72, 75 E 77, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 245 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A invalidação da transferência do domicílio eleitoral prescinde de abertura de procedimento específico, em virtude da ausência de discussão de matéria fática relativamente à causa de invalidação, eis que nenhum fato foi imputado em desfavor do embargante, havendo apenas reconhecimento de que a transferência infringiu abusivamente a Constituição Federal.


2. Não existe qualquer preclusão quanto à apreciação de fraude na fixação do domicílio eleitoral, visto que se trata de requisito constitucional, podendo ser aferido a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAGÓIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento em face do Acórdão nº 5.639, de 15/09/2008, que deu provimento aos recursos interpostos para indeferir o registro de candidatura do ora embargante.

Em seus embargos, o embargante sustenta que a decisão é omissa por não ter se pronunciado acerca dos arts. 42, 55, 72, 75 e 77 do Código Eleitoral, bem como quanto aos arts. 245 e 460 do CPC, e em relação aos Acórdãos do TSE nºs 14.185 e 643, que registram não ser possível discutir irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral no de registro de candidatura.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para suprir e integrar o acórdão embargado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial or set of initials.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias.

No que toca ao mérito, registre-se que os artigos do Código Eleitoral referidos pelo embargante tratam de procedimento administrativo acerca do alistamento eleitoral, bem como do cancelamento de domicílio eleitoral.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que este Tribunal, com base no voto do eminente Juiz André Luís Maia Tobias Granja, assentou que a invalidação da transferência do domicílio eleitoral prescinde de abertura de procedimento específico, em virtude da ausência de discussão de matéria fática relativamente à causa de invalidação, eis que nenhum fato foi imputado em desfavor do embargante, havendo apenas reconhecimento de que a transferência infringiu abusivamente a Constituição Federal.

Saliente-se, assim, a desnecessidade de abertura de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, quando a nulidade é decorrente de ilegalidade.

Assim, assinalo que esta Corte fixou o entendimento de que o processo nº 02/2008, em tramitação na Zona Eleitoral, é irrelevante para o deslinde do presente feito, *uma vez que o procedimento foi instaurado em 09/06/2006, data anterior a apresentação do requerimento de registro de candidatura, daí por que não se poderia questionar a fraude à regra constitucional da reeleição, se nem mesmo havia candidatura a um terceiro mandato.*

Não há falar, portanto, em ofensa aos aludidos preceitos do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

Em relação ao que prescreve o art. 245¹ do Código de Processo Civil, como bem destacado no voto do ilustre Corregedor Regional, não existe qualquer preclusão quanto à apreciação de fraude na fixação do domicílio eleitoral, visto que se trata de requisito constitucional, podendo ser aferido a qualquer tempo.

No que toca ao art. 460² do CPC, entendo que os embargos não prosperam, haja vista que a tutela jurisdicional foi prestada nos termos dos pedidos formulados pelos autores nas impugnações propostas. Não há, nesse ponto, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a ser sanada ou aclarada.

Na majestosa lição do eminente Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, *o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".* (STJ, 4ª Turma, REspe nº 120.299/ES, DJ de 21.09.1998)

Quanto aos precedentes citados, registro que este Tribunal já abraçou sua tese a respeito do tema, quando do julgamento do recurso eleitoral, conforme acima explicitado.

Ademais, saliento que o juiz não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, tão-somente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

¹ Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

² Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

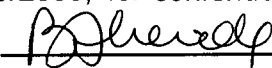
EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

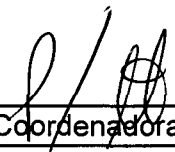
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 538, Classe 30.
Embargante: Marcos Paulo do Nascimento.
Advogados: Luciano Guimarães Mata E José Frago Cavalcanti.
Embargado: Ministério Público Eleitoral.
Embargado: Coligação "Paripueira Hoje É Mais Você".
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
Embargado: José Rogério Cavalcante Farias Filho.
Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.
Embargado: Coligação "Paripueira Unida Para Mudar".
Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos necessários. (Acórdão nº 5.754, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.754, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões